RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.132 - RJ (2017/0034050-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ROSANGELA MENCHINI LEMOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099 RODRIGO MARTINS VIEIRA - RJ119237 RONALDO GOTLIB COSTA - RJ147748
RECORRIDO	:	JOSE ROBERTO BOTAFOGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ELIZABETH BOTAFOGO NEVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969 PEDRO OCTÁVIO DE NIEMEYER - RJ179219

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO PREJUDICADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a prolação de sentença no mérito, abarcando e confirmando a liminar concedida, torna prejudicado o recurso especial interposto contra o acórdão que examina o agravo de instrumento manejado contra referida liminar.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ROSÂNGELA MENCHINI LEMOS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa está assim redigida:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE QUE ARGUI A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO, E A AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE AJUIZADA, ONDE, COMO MATÉRIA DE DEFESA FOI ALEGADA A USUCAPIÃO EM RELAÇÃO AO MESMO IMÓVEL.*
>
> *- Manutenção do decisum. Inteligência do artigo 103 do Código de Processo Civil. Inexistência de identidade entre os elementos objetivos das ações. Ação de despejo que tem como causa de pedir a inadimplência contratual. Usucapião que visa*

> *reconhecer o domínio/propriedade do bem. Resultado da demanda de despejo que não terá o condão de influenciar no reconhecimento ou não do direito de propriedade dos agravados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Em suas razões recursais, sustentou a afronta aos arts. 337, VI, §§1º, 2º e 3º do CPC, e 11 do Estatuto da Cidade. Disse da litispendência entre a presente ação de despejo com ação de reintegração de posse e a possibilidade de alegação de usucapião como matéria de defesa, desnecessária ação autônoma. Pediu o provimento, reformando-se a decisão que determinou a desocupação liminar do imóvel em que reside.

O Tribunal local não admitiu o especial.

Interposto agravo em recurso especial a ele dei provimento, determinando a sua conversão.

É o relatório.

Passo a decidir.

De pronto destaco não conhecer do presente recurso especial porque prejudicado.

O presente recurso foi interposto contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento manejado contra decisão que determinara a desocupação liminar do imóvel no curso de ação de despejo.

O acórdão recorrido é claro em destacar que a pretensão da parte é a reforma da da liminar, asseverando:

> *Nessa linha defende a Agravante a impossibilidade de concessão da medida liminar de despejo enquanto pendente de solução o pedido formulado por ela na outra demanda, de reconhecimento de usucapião.*
> *Por outro lado, argui a impossibilidade de concessão liminar (inaudita altera pars) em ação de despejo, ante o "Direito de purgação de mora". Sustenta que a liminar somente poderá ser concedida após a renúncia de tal faculdade pelo locatário.*

Ocorre que, em consulta ao sítio de informações processuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, logrei constatar já ter sido prolatada sentença de procedência do pedido de despejo, ocasião em que se

confirmou a liminar concedida, substituindo, pois, a decisão agravada, agora sob cognição plena.

Este o seu decisum:

> *Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, tornando definitiva a decisão liminar de fls. 28/29 e condenando a ré ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 05/08/2012 até 29/02/2016, bem como os respectivos encargos, corrigidos monetariamente, acrescidos da multa de 10% contratualmente prevista, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Desde logo, ficam cientes as partes que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento, na forma do artigo 229-A, §1º da CNCGJ.*

Nesta perspectiva, é imperioso reconhecer o esvaziamento do presente recurso especial, impondo-se que a parte interessada se volte, agora, contra a sentença prolatada.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *(...)*
> *3. Em consulta à página oficial no sítio eletrônico do TRF da 2a. Região, averiguou-se que sobreveio sentença de mérito nos autos principais (Processo 0001876-35.2011.4.02.5101).*
> *4. Conforme entendimento deste colendo Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, tirado de decisão liminar ou de antecipação de tutela, ante a perda de objeto, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito na origem.*

5. Agravo Interno do Conselho Profissional a que se nega provimento. ***(EDcl no AREsp 690.230/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)***

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REVOGAÇÃO POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão liminar proferida pelo juízo de 1º grau que decretou a indisponibilidade de todos os bens da parte recorrente em razão de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público na origem.
2. Argumenta a parte recorrente, em síntese, que não ostentava a qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Educação para realizar compras, não sendo possível lhe atribuir responsabilidade pelas compras objeto de investigação.
3. Ocorre que, posteriormente, a parte recorrente vem juntar aos autos documentação comprobatória de decisão judicial da origem que revogou a indisponibilidade de bens (fls. 2940-2963).
4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda do objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória.
(...)
7. Recurso Especial prejudicado. ***(REsp 1722542/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018)***

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar em pedido de antecipação de tutela,

nos casos em que haja necessidade de revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, como no caso, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. A prolação de sentença no feito principal torna prejudicado o agravo de instrumento contra o deferimento de antecipação de tutela e, consequentemente, do recurso especial posteriormente interposto.
4. Agravo interno não provido. ***(AgInt no AREsp 1141274/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)***

Ante o exposto, não conheço do recurso especial, pois prejudicado.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator